Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007149-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Nelson Antonio Gregório

Requerido: D.E.R.- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DE SÃO PAULO - DR 4

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

NELSON ANTONIO GREGÓRIO ajuizou a presente ação Revisional de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais contra o **DEPARTAMENTO DE** ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que, em 25/02/2017, teve seu veículo Ford, F4.000, Placas CKY-1267, ano fabricação/modelo 1981/1981 recolhido por infração ao artigo 230, V, do Código de Processo Civil, em razão de não estar devidamente licenciado. Afirma que, em 19/06/2017, ao comparecer ao pátio para solicitar a impressão do boleto para pagamento do débito foi surpreendido com uma cobrança de R\$19.879,94, referente a 115 dias de estadia (R\$19.374,05), engate e resgate (R\$314,13), KM rodado rebocado (R\$191,76). Alega que tal valor é exorbitante considerando-se o valor do automóvel e que as quantias cobradas pelas estadias e pelo rebocamento do veículo estão acima do legalmente previsto. Diz ser motorista autônomo e ter sofrido dano moral, pois foi impossibilitado de efetuar o pagamento para liberação de seu veículo em virtude do valor exorbitante cobrado e que sofreu dano material, pois foi obrigado a abandonar o exercício de sua atividade profissional por um período de quatro meses, deixando de perceber um montante aproximado de R\$4.000,00. Requer: a) a procedência do pedido para que seja revisada e declarada sua divida no patamar de R\$15,79 por dia de estadia e o rebocamento no valor de R\$225,63, em conformidade com a Lei nº 7.645/91, subsidiariamente, seja revisada e declarada sua dívida no patamar de R\$27,58 por dia de estadia e o rebocamento no valor de R\$275,77; b) a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais; e d) a condenação do

requerido ao pagamento de indenização a título de danos patrimoniais no montante de R\$4.000,00.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação do veículo mediante o pagamento das despesas de remoção e estadias, estas limitadas ao período de trinta dias.

O requerido apresentou contestação às fls. 65/72, na qual aduziu, em síntese, ter observado o procedimento administrativo pertinente, gozando o ato administrativo de presunção de legalidade e veracidade. Refuta a responsabilidade por qualquer dano material eventualmente sofrido pelo autor, batendo-se, ainda, contra o pedido de indenização por danos morais.

Réplica às fls. 75/77.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, tem-se que o autor não se irresigna em relação ao ato de apreensão do veículo, mas sim quanto aos valores que dele foram exigidos para a liberação do bem.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Do valor da diária:

Consigna o parágrafo 2º do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro que a restituição dos veículos apreendidos ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Com razão o requerente. De fato, nota-se que referida legislação específica, vale dizer, a Lei Estadual nº 7.645/1991, a qual dispõe sobre as taxas de fiscalização e outros serviços, estabelece tabela de valores, cujo item 7 indica o valor de 0,630 UFESP, (atualmente R\$15,79) para estadia de veículo no órgão de trânsito, além de 5 (cinco) dias, por dia. Já o item 13 estabelece o valor do rebocamento do veículo em 9,000 UFESP's

(atualmente R\$225,63).

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação Mandado de segurança. Taxas Estadia de veículo apreendido. Pleito de limitação do número de diárias e do valor de cada diária. Sentença concessiva da segurança. Argumentos dos apelantes que não convencem. Cobrança de estadia pelo depósito de veículos em pátio, sob a responsabilidade do Poder Público tem como valor máximo o constante na Tabela 'C' anexa à Lei Estadual nº 7.645/91. Cobrança que deve se dar por período não superior a trinta dias. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do col. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida Reexame necessário desacolhido Apelo desprovido.(AC 0002621-93,2011.8.26.0483, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Sérgio Gomes, j. 11.07.12)"

Nesse senda, vislumbra-se que o valor da diária e do reboque do veículo cobrado pelo requerido, está acima do legalmente previsto.

Como cediço, a Administração Pública deve observar o Princípio da Legalidade (art. 37, caput da CF), o qual lhe impõe o dever de atuar conforme a lei e o Direito (parágrafo único, I, do art. 2°, da Lei n° 9784/99). Assim, não poderia o requerido impor valor ao requerente, senão o previsto em lei.

Dano Material:

É incontroverso que o veículo foi apreendido em 25/02/2017 por infração ao artigo 230, V, do Código de Processo Civil, em razão de não estar devidamente licenciado, constando no AIT de fls. 25 "veículo com licenciamento vencido no exercício de 2006", sendo portanto legal a apreensão e remoção.

Por reputar pertinente, transcrevo parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, Relator do Recurso Especial nº 1.104.775, cuidando de caso análogo: "A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB já citado, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por se tratar de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá se prolongar por mais de 30 dias, pois a

regra legal não estabelece qualquer limitação.

É o que se observa do art. 271 do CTB, verbis:

"Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica".

Assim sendo, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito.

Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, em observância ao princípio constitucional do não confisco."

Em suma, tem-se que o veículo poderia ficar retido por tempo indeterminado, enquanto o autor não regularizasse a situação, mas o réu somente poderia cobrar as taxas de estada durante o período de 30 dias.

Pois bem.

Segundo entendimento jurisprudencial, faz jus o autor à liberação de seu veículo mediante o pagamento das despesas e diárias, estas limitadas ao período de trinta dias, bem como de eventuais multas. Contudo, a improcedência do pedido de danos materiais é medida que se impõe.

A dificuldade financeira alegada pelo autor não é argumento suficiente para afastar sua responsabilidade pelo licenciamento do veículo em questão. Caso houvesse cumprido a sua obrigação relativa ao licenciamento do móvel, certamente não teria experimentado qualquer das consequências que menciona na narrativa, razão pela qual tenho que eventuais prejuízos, na origem, decorrem da própria omissão da parte autora.

Dano Moral.

Quanto aos danos morais, vê-se que o pedido também é improcedente, pois ainda que as circunstâncias narradas na inicial possam ter causado no autor, ansiedade e sofrimento, não se pode olvidar que houve culpa concorrente dele para a consecução dos fatos, de modo que resta descaracterizado o dano moral.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, I do Código de Processo Civil e acolho em parte o pedido, para o fim de determinar a liberação do veículo, mediante o recolhimento do valor legal das estadias e do rebocamento do veículo, consoante Tabela anexa à Lei Estadual nº 7.645/1991, observandose, ainda, a limitação de 30 dias de diárias.

Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 85, §§2°, 8° e 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar ao procurador do requerido honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o requerido a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2° e 3°).

P.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA